ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPAINHA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Concorrência n° 006/2015

RAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DAINFORMAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.764.514/0001-20, com endereço na Rua Irene Gomes de Mattos, nº 97, CXP 1111, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-530, através de seu representante legal, o Sr. RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.058.494-26, portador da cédula de identidade nº 6518826, SSP/PE, vem, nos termos do edital da concorrência 006/2015, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão prolatada por esta CPL, o que faz pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. A REQUERENTE foi cientificada dos termos do ofício no dia 16/09/2015 (quarta-feira). Neste sentido, o para apresentação de recurso, que se iniciou no primeiro dia útil subsequente, 17/09/2015 (quinta-feira), findará seus 05 (cinco) dias úteis no dia 23/09/2015 (quarta-feira). Portanto, apresentado na presente data, este recurso é inequivocamente tempestivo.

II - RESUMO FÁTICO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA

- 2. A RECORRENTE, no dia 07/08/2015, participou do certame licitatório promovido pela Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, cujo objeto consistia na prestação de serviços de especializados de informática, relacionados com a manutenção e a evolução tecnológico-funcional do GSAN Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento.
- 3. De acordo com as previsões do procedimento licitatório, a RECORRENTE deveria apresentar um envelope, relativo à proposta técnica, onde deveriam constar os atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica e de sua equipe, de acordo com o modelo previsto no edital.

for

- 4. Apresentado o envelope com toda a documentação necessária, a CPL atribuiu a nota máxima de pontuação técnica à RECORRENTE, por considerar que a capacidade técnica fora comprovada através dos atestados juntados ao certame. Da mesma maneira, todos os demais licitantes tiveram suas notas técnicas atribuídas ao valor máximo previsto no edital.
- 5. Insurgindo-se contra esta atribuição, o consórcio PROCENGE/CONSENSO apresentou impugnação administrativa pleiteando a redução da nota técnica da RECORRENTE, com base nos seguintes fundamentos:
 - a) os atestados apresentados pela empresa RECORRENTE não comprovam a experiência prévia dos profissionais indicados, uma vez que não há a informação de quais funções estes exerciam nas empresas atestadoras;
 - b) o atestado apresentado pela empresa ENORSUL Serviços em Saneamento LTDA, é imprestável a comprovar a capacidade técnica exigida no edital, posto que esta não é uma empresa de saneamento.
- 6. Não obstante, esta RECORRENTE apresentou impugnação contra as notas atribuídas às demais licitantes, requerendo a desclassificação da empresa DOMÍNIO INFORMÁTICA EIRELI e o rebaixamento do índice técnico atribuído ao CONSÓRCIO PROGENCE/CONSENSO.
- 7. Depois de aberta a oportunidade para manifestar-se, a RECORRENTE apresentou contrarrazões administrativas requerendo a improcedência do recurso e a manutenção da nota técnica que lhe fora atribuída, rebatendo um a um os argumentos expostos no recurso. No mesmo prazo, as demais licitantes também apresentaram contrarrazões à impugnação apresentada pela RECORRENTE.
- 8. No entanto, em que pese toda a fundamentação exposta nas contrarrazões por esta RECORRENTE, a CPL, homologando a decisão do Sr. Raimundo Santos Moura, da Área de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação da DESO, julgou procedente apenas o recurso apresentado pelo consórcio e, por conseguinte, rebaixou a nota técnica da RECORRENTE, para o montante mínimo de 0,05.
- 9. Na mesma ocasião, entendeu esta CPL pela improcedência da impugnação administrativa apresentada pela RECORRENTE, mantendo-se à nota máxima atribuída ao consórcio.
- 10. Por assim o ser, considerando que a decisão proferida por esta CPL encontra-se em dissonância aos termos

for

do edital e da lei 8.666/93, requer-se, através do presente recurso, a reforma em completo da decisão administrativa recorrida, para que seja mantida a nota máxima atribuída à sua capacidade técnica, bem como para que seja reduzida a nota atribuída ao PROCENGE/CONSENSO.

III - FUNDAMENTOS PARA A REFORMA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS INDICADOS

- 11. Para julgar procedente a impugnação proposta pelo consórcio PROCENGE/CONSENSO, a decisão recorrida entendeu que os atestados apresentados pela RECORRENTE não estavam em conformidade com o exigido no edital, porquanto não restou evidenciada a função desempenhada por seus técnicos.
- 12. Este único fundamento manifestamente equivocado -, se sobrepôs a todo o embasamento jurídico exposto nas contrarrazões à impugnação, o que ocasiona à RECORRENTE certa estranheza na condução do julgamento pelo Gestor da GTIC da DESO.
- 13. Em primeiro plano, cumpre trazer a transcrição do edital quanto aos requisitos dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas equipes de cada licitante:
 - a) A equipe técnica abaixo, apresentada pela proponente, deverá ter experiência em trabalhos técnicos compatíveis com o objeto da presente licitação, comprovada mediante a apresentação dos atestados e certificado de conclusão de graduação completa em qualquer área de formação. É exigido um Termo de Compromisso de cada profissional declarando a sua concordância em participar da equipe.
 - Experiência do Analista de Negócios Conhecimento das regras de negócio de gestão comercial de saneamento.
 - Experiência dos Analistas de Sistemas Ferramentas de Desenvolvimento utilizadas no Sistema GSAN. Manutenção de sistemas de gestão comercial.
- 14. A comprovação requisitada no edital, portanto, se restringiu a demonstração da experiência em trabalhos técnicos compatíveis com o objeto da licitação. Os trabalhos compatíveis, neste caso, não são ligados à nomenclatura do cargo exercido, mas em razão da atividade efetivamente exercida por cada uma das pessoas atestadas.
- 15. Se assim não o fosse, o próprio modelo de atestado utilizado no certame, previsto nas instruções editalícias,

for

exigiria a nomenclatura do cargo exercido, tal como o fez ao dispor sobre a pessoa jurídica atestadora:

- b) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter:
- . Identificação da pessoa jurídica emitente; . Nome e cargo do signatário;
- . Endereço completo do emitente;

16. Para rememorar esta CPL, colaciona-se a ilustração do modelo de atestado de capacidade técnica apresentado pelo edital:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por	ser	verouse,			(nome e	cargo)	da
		verdade,	este	instrumento	segue a	ssinado	por
	ões de d			os foram/estão : intratados, nada			
servi	ços de: IDENTI	FICAR PRES	TAÇÃO D	O SERVIÇO, COI	NFORME EDITA	۹L.	
núme					sediada		na
	amos esa	para	os	devidos	fins, inscrita r	que no CNPJ :	a sob o
Att: Refer	: -ência:						
Data							

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CARGO DO RESPONSÁVEL TELEFONE DO RESPONSÁVEL (DADOS DA EMPRESA: NOME, TELEFONE, ENDEREÇO E CNPJ)

17. Para que não restem dúvidas de que a RECORRENTE apresentou os atestados em conformidade com o exigido pelo edital, apresenta-se, igualmente, a ilustração dos atestados utilizados:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Data: 15/05/2015

Att: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO Referência: Atestado utilização do sistema GSAN

Atestamos para os devidos fins, que **RAPHAEL VERAS ROSSITER**, brasileiro, casado, tecnologo em web designer, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.611.164-03 e portador da cédula de identidade nº 6.174.136 SSP/PE, com endereço profissional na rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 97, cx postal 1111, Pina, Recife/PEE - CEP: 51011-530, presta/prestou serviços de implantação, manutenção e atendimento do sistema GSAN, por mais de 8 (oito) anos.

Informamos, ainda, que os serviços foram/estão sendo executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone sua conduta.

Por ser verdade, este instrumento segue assinado por SAULO DE TARSO GONÇALVES BEZERRA, gerente de sistemas coorporativos da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA.

SAULO DE TARSO GONÇALVES BEZERRA

Gerente de Sistemas Coorporativos Matricula: 8895

6° OFÍCIO DE NOTAS DE RECOFE - PE Management & California Control of the California And west conference 15: 15#6 July Total C 55 @

18. Verifica-se, desta forma, a existência da porquanțo, plenitude dos requisitos contidos no edital, identificação bem а funcionários, como identificação dos prestação dos serviços, restou fielmente reproduzida e atestada pela RECORRENTE.

19. É de estranhar a atitude do Sr. Raimundo Santos Moura que, a par de toda documentação demonstrada, considerou atestados apresentados pela RECORRENTE serem inválidos comprovar a capacidade técnica requerida, diminuindo a nota que lhe fora atribuída.

Pior: ao julgar procedentes as alegações 20. expostas na impugnação da PROCENGE/CONSENSO, este senhor

rebateu a fundamentação apresentada nas contrarrazões, no tocante a diferenciação entre exigência da comprovação da experiência do cargo versus a necessidade de menção do cargo exercido pelo funcionário indicado, sendo, este último, requisito inexistente no edital.

- 21. Mais grave ainda: a decisão recorrida não apresenta qualquer menção ao argumento de que, na remota de ser exigida a nomenclatura do cargo exercido o que não é a hipótese do certame —, tal requisito se demonstraria um excesso de formalidade, incapaz de se sobrepor a real comprovação da experiência dos funcionários indicados na prestação dos serviços licitados.
- 22. Considerar que a ausência de menção à função exercida pelos profissionais é capaz de fulminar os atestados de capacidade técnica dos licitantes é agir em manifesta ilegalidade, por afronta aos princípios que regem a administração pública e à finalidade das licitações, sobretudo por caracterizar-se como uma exigência excessivamente formalista.
- 23. Nessa esteira, cumpre transcrever um dos parágrafos contidos na impugnação prévia ao edital do certame, apresentado pelo consórcio, que se adequa perfeitamente ao caso em tela:

"os Licitantes deverão apresentar atestados que anterior experiência demonstrem sua realização de obra ou serviço semelhante aquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por Administração são limitadas parte da e valor de maior relevância "parcelas significativo do objeto do edital". (grifos nossos)

- 24. Ora, qual é parcela de maior relevância e valor significativo ao objeto do edital, do que a comprovação, através de atestados, da experiência das atividades exigidas? Seria a menção à função realizada, ou a experiência efetivamente exercida pelo profissional? É evidente que a experiência efetivamente exercida pelo profissional é a resposta correta
- 25. Desta forma, a ausência de menção ao cargo de analista de negócios ou de sistema, não retiraria dos licitantes a comprovação técnica de experiência na prestação do serviço objeto do certame licitatório, de maneira que é dever desta CPL considera-los como aptos à comprovação exigida no edital.
- 26. Ademais, sabe-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo

As -

assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem ou prejudiquem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompativel com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei.".

27. Nesse sentido, ainda que os funcionários indicados tivessem prestados os seus serviços em funções com outras nomenclaturas - o que não é o caso -, a atividade e a experiência adquirida por estes, enquanto atestadas por empresas idôneas, deve prevalecer sob qualquer aspecto, meramente formal, exigido.

28. Semelhante é o entendimento dos tribunais pátrios, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBULIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA&39; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPECA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)2 ().

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade

² MS 5.418-DF, STJ ReI. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/06/1998.



¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8ª edição, Dialética - 2001, págs. 60, 61 e 78.

sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação³.

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais⁴".

29. Considerando todo o exposto, é iniludível que a decisão que reduziu a nota técnica atribuída à RECORRENTE é manifestamente estranha, imotivada e, flagrantemente, ilegal, devendo, portanto, ser imediatamente reformada.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA ENORSUL SANEAMENTO LTDA

30. De igual forma à matéria debatida no tópico acima, de maneira sucinta, entendeu esta CPL pela invalidação de alguns dos atestados apresentados pela RECORRENTE, emitidos especificamente pela empresa ENORSUL.

31. A ínfima fundamentação apresentada para esta invalidação teve por base os frágeis argumentos expostos pelo consórcio impugnante, em sobreposição àqueles apresentados nas contrarrazões pela RECORRENTE.

32. Para esta CPL, o fato da empresa ENORSUL, supostamente não ser qualificada com uma empresa de saneamento feriria os ditames do edital, de forma a invalidar os atestados de capacidade técnica juntados ao certame; puro devaneio. Explica-se.

33. Consoante já demonstrado, cumpre destacar que a ENORSUL possui atuação, capacidade técnica e a expertise necessária na área de SANEAMENTO, se enquadrando na qualificação estabelecida no edital, sendo apta emitir e atestar capacidade técnica da RECORRENTE e de qualquer outro licitante.

2

³ TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Civ. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381.

⁴ TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203

34. Nesse sentido, comprovou-se que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico - CISAB-PROCIDADE, cujos atestados emitidos pela ENORSUL fazem referência, realmente existe, o que faz cair por terra toda as suposições apresentadas pelo consórcio recorrido, quando da impugnação apresentada.

35. O objeto deste CISAB consistiu na contratação de empresa especializada para a operação, manutenção e gestão comercial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios de São José de Ribamar e de Paco do Lumiar, estado do Maranhão.

36. Para executar os serviços contratados, foi necessária a utilização do sistema GSAN, pela ENORSUL, por se tratar de um sistema indispensável para a gestão comercial dos serviços contratados pelo CISAB-PROCIDADE.

37. Desta feita, a IMPUGNADA foi contratada para fornecer, implantar e dar suporte e manutenção do sistema GSAN, cuja base de dados envolvida possuía mais de 90 (noventa) mil imóveis cadastrados.

38. Ademais, a ENORSUL estatuiu e é uma das principais acionistas da CAEPA - Companhia de Água e Esgoto de Paraibana S/A, sociedade fundada para cumprir todas as obrigações relativas ao Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário com o Município de Paraibuna/SP (docs. 01, 02 e 03).

39. Dentre os serviços constantes no contrato de concessão com o município, estão:

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: serviços ligados da CONCESSÃO, que maximizam e otimizam a operação do SISTEMA, prestados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados, diretamente USUÁRIOS, que serão cobrados conforme estabelecido no Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA;

SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOSTO: é o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e lodos, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização

dos produtos e serviços envolvidos e atendimento aos USUÁRIOS.

- 40. Constata-se, mais uma vez, a qualidade de empresa de saneamento da ENORSUL, estando, portanto, os atestados apresentados de acordo com os preceitos do item 6.1, alínea 'a' do edital, fielmente reproduzido no item 7.1, alínea 'a' das instruções editalícias, sendo inequivocamente válidos.
- edital permite a emissão de atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo a ENORSUL uma empresa privada de saneamento. Logo, os atestados emitidos por esta são plenamente aptos e válidos a comprovar a capacidade técnica da RECORRENTE.
- 42. Ainda que assim não o fosse, sabe-se, consoante demonstrado no tópico anterior, que os fins da licitação são a busca pelo melhor preço e a efetiva prestação dos serviços pelos contratados da administração.
- 43. Isto posto, nenhum requisito editalício que venha de encontro a essas finalidades deve ser considerado, se restar demonstrado que a sua aplicação visa reduzir ou dificultar a entrada e a concorrência de mais licitantes no procedimento licitatório.
- 44. Exigir que apenas as empresas de saneamento possam emitir atestados de comprovação de experiência pela utilização do GSAN, quando mais empresas fazem uso deste sistema através de licitantes como a RECORRENTE, visa dificultar a concorrência e, por conseguinte, atrapalhar a efetivação dos fins buscados na licitação. O que não é o caso da ENORSUL, por se de uma Empresa de saneamento PRIVADA.
- 45. Nessa linha, a decisão que reavaliou a pontuação técnica atribuída não enfrentou qualquer dos argumentos expostos por esta RECORRENTE, permanecendo, de maneira idêntica à relacionada ao tópico anterior, silente quantos aos pontos relativos a comprovação das atividades prestadas pela ENORSUL e ao excesso de formalidade quanto à exigência da necessidade de emissão de atestado por empresas de saneamento.
- 46. Logo, considerando os seus frágeis termos, vê-se se tratar de decisão com ausência de fundamentos e em completo afronte aos princípios legais da administração pública, em especial àqueles elencados na CF/88 e na lei 8.666/93.
- 47. Por todo o exposto, verifica-se que a decisão recorrida deve ser reformada na sua totalidade, para, além de considerar válidos todos os atestados emitidos em conformidade com o modelo do edital, considerar plenamente aptos os atestados

emitidos pela ENORSUL, para comprovar a capacidade técnica exigida no edital. Por conseguinte, a nota técnica outrora atribuída deve ser integralmente mantida, equivalente ao valor '1,0'.

48. Por fim, cumpre esclarecer que a RECORRENTE, na remota hipótese do presente recurso ser julgado improcedente - o que não se acredita -, irá procurar todos os meios administrativo-judiciais cabíveis para reverter a fraca, infundada e ilegal decisão proferida por esta CPL.

III - DOS PEDIDOS

- 49. Diante do exposto, requer a RECORRENTE:
- a) O recebimento do presente recurso, uma vez restarem atendidos todos os requisitos para o seu regular processamento.
- b) No mérito, seja julgado procedente o presente recurso para reformar a decisão administrativa que rebaixou a nota técnica atribuída à RECORRENTE, mantendo-se, por conseguinte, a pontuação máxima relativa à comprovação da capacidade técnica.

Recife/Aracaju, 22 de setembro de 2015.

Rônulo Aunilio de Melo

RAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DAINFORMAÇÃO LTDA ME CNPJ/MF 20.764.514/0001-20